



DECISÃO – IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 01/2026

Trata-se a presente de decisão de análise dos pressupostos apresentados nas razões de impugnação apresentadas pela interessada MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2026, mais especificamente quanto ao item nº 126.

Alegou a Impugnante que:

“(...) em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente ao item 126 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresa que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matéria primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.”

Diante do que fora relatado, sigo para o proferimento de minha análise.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, entendo que o Recurso apresentado e as suas respectivas razões obedeceram aos quesitos de tempestividade e admissibilidade, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a Impugnação foi apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data do certame, razão pela qual foram atendidas as disposições legais.

Inicialmente esclareço que razão não assiste a Impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

Explico.

Ela alega uma suposta inexequibilidade dos preços referenciais adotados pela Administração quanto ao item nº 126. Contudo, não apresentou no bojo de sua impugnação quaisquer elementos que comprovem a plausibilidade das suas alegações. Não houve a apresentação de notas fiscais,



comprovação dos custos de aquisição e manufatura dos referidos itens, de modo que há um óbice na constatação da plausibilidade de suas alegações.

Além disso, há de se considerar que quando da realização do levantamento de preços para servirem de referenciais a licitação, foram adotados os critérios elencados no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)”

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos nos incs. II, III e IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021; o que coaduna inclusive com jurisprudência citada pelo próprio Impugnante:



PREFEITURA
JARAGUÁ
NOSSA FORÇA ESTÁ AQUI

SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

"Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado." (TCU – Acórdão 2.170/2007 – Plenário)

Dessa forma, tendo em vista que o orçamento referencial foi elaborado de acordo com as prescrições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e que a Impugnante não apresentou nenhum elemento de prova a embasar as suas alegações, não há como inferir sobre a suposta "inexequibilidade dos preços" alegadas.

Como conclusão, com base nos entendimentos citados alhures, conclui-se que não assiste razão a Impugnante, de modo que indefiro a impugnação apresentada e mantenho a realização do certame para a data inicialmente prevista.

Jaraguá – GO, 10 de março de 2026.

Carlos César Alves da Silva
CARLOS CÉSAR ALVES DA SILVA

Pregoeiro